

ALGUNS ASPECTOS SOBRE  
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E SINDICAL

Domingos de Torre  
09.03.2011

**Primeira PARTE**

(A) - A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, A SINDICAL E OS APOSENTADOS

Contribuição Confederativa

A Contribuição Confederativa tem origem na Constituição Federal, artigo 8º, inciso IV e é fixada em Assembleia Geral (no caso do SINDASP ela é fixada pela CNC) e tem sua cobrança decorrente de norma estatutária (artigo 74, alínea “e”, combinado com artigo 17, alínea “d”, do Estatuto Social).

Essa é a regra geral.

O Estatuto Social isenta ou desonera o associado APOSENTADO do pagamento de alguns deveres, inclusive o que corresponde ao dever previsto no artigo 17, alínea “d”, qual seja, o de pagar a Contribuição Confederativa, “desde que não esteja ainda exercendo a atividade de Despachante Aduaneiro”.

Tem-se presente, pois, que o associado aposentado definitivamente, está isento ou desonerado do pagamento da Contribuição Confederativa, por força do Estatuto Social, o que significa dizer, a *contrario sensu*, que se estiver na ativa, isto é, se for um aposentado que volte a trabalhar, e, ainda, esteja sindicalizado, estará sujeito à incidência do referido gravame.

## Contribuição Sindical.

O mesmíssimo princípio aplicado para o item anterior aplica-se a este da Contribuição Sindical, pois a isenção ou desoneração tem como base a mesma norma estatutária antes referida.

Indaga-se, agora, se há ***base legal*** para que o Estatuto Social do Sindicato isente ou desonere os associados aposentados da Contribuição Sindical, já que ela é de pagamento obrigatório.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar que essa Contribuição ***não*** é devida por aposentado, tendo como base mais específica o artigo 540 da CLT, § 2º, que assinala:

“Art. 540 – Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais QUE FOREM APOSENTADOS, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação em serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais E FICARÃO ISENTOS DE QUALQUER CONTRIBUIÇÃO, não podendo. Entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional”.  
(Os destaques não são do original).

Resulta claro, portanto, que o ***associado aposentado***, desde que não esteja exercendo a profissão ou atividade, está isento ou desonerado do pagamento das Contribuições em referência.

Alguns sindicatos estão cobrando essa Contribuição dos aposentados e muitas pessoas (juristas, políticos, etc) estão imputando má-fé a essas entidades que assim agem.

## Segunda PARTE

### (B) - PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO A DUAS ENTIDADES SINDICAIS.

A Lei, a doutrina e a jurisprudência assinalam que a Contribuição Sindical é devida por quem participe *de uma determinada categoria* econômica ou profissional, valendo dizer que se o despachante, independentemente da dupla sindicalização, participa de uma só categoria, qual seja a de despachante, e como tal for simultaneamente associado ao SINDASP e ao SDAS, pagará uma só vez a um dos sindicatos, devendo, contudo, avisar, por escrito, à outra entidade sindical, a fim de que esta anote a ocorrência em sua ficha cadastral, para fins de controle.

Com relação à Contribuição Confederativa, é de se admitir que o princípio é o mesmo, pois esta Contribuição destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

## Terceira PARTE

### (C) - FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTES REFERIDAS.

Infelizmente existem despachantes aduaneiros que deixam de cumprir suas obrigações legais e estatutárias, fato que ocorre em nível nacional, não sendo um privilégio da categoria, já que este problema aflige muitas outras categorias profissionais ou econômicas.

Algumas medidas estão sendo adotadas com o objetivo de diminuir a inadimplência e mesmo de conseguir o pagamento das Contribuições que não foram pagas.

Com relação à *diminuição da inadimplência*, recomenda-se a adoção das seguintes providências, além de outras que possam ser idealizadas pelas suas Diretorias e ou corpo de empregados:

- (a) publicação de edital pela imprensa (chamamento para pagamento), de acordo com o artigo 605 da CLT;



- (b) exposição no *site* e envio de comunicados específicos, informando sobre a necessidade de se pagar as Contribuições e as consequências caso não ocorra o pagamento;
- (c) exigência de comprovação do pagamento da Contribuição por ocasião do pedido de emissão de credencial;
- (d) inibir a utilização das salas porventura existentes, geridas pelo Sindicato, dentro dos Portos e Aeroportos dos profissionais que se encontrem inadimplentes;
- (e) verificação da possibilidade de se exigir a quitação por ocasião do pedido de ingresso do profissional em planos de assistência social do Sindicato.

No que se refere à *busca dos valores eventualmente não pagos*, recomenda-se a cobrança por parte do escritório de advocacia dos titulares que atuam para o Departamento Jurídico do Sindicato, nos moldes de outros órgãos sindicais, o qual deverá receber do Sindicato a relação dos Despachantes Aduaneiros que não efetuaram o pagamento, dentro de determinado número de meses de atraso.

O Despachante Aduaneiro deverá ser Notificado, com base no Estatuto Social, para pagar o débito correspondente, com os acréscimos legais, sob risco de sofrer processo administrativo (estatutário) e aplicação da pena prevista.

O Despachante Aduaneiro inadimplente será esclarecido já por essa Notificação da existência do artigo 606 da CLT, cujo teor é o seguinte:

“Art. 606 – Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.....”

Os Estatutos Sociais dos Sindicatos já deverão fazer constar dispositivos próprios a essas Contribuições e citar expressamente as normas da CLT quanto aos acréscimos legais pelo pagamento em atraso e da previsão de cobrança via judicial por parte dos Sindicatos.

De acordo com Súmula do STJ, compete à Justiça Comum o processo e o julgamento de cobrança de Contribuição Sindical.

Os Sindicatos, em consonância com a CLT, devem organizar uma Lista dos trabalhadores da categoria, o que não é difícil em relação aos seus associados e um pouco mais difícil em relação aos não-associados.

O Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Paraná, tempos atrás, requereu à Superintendência Regional da Receita Federal de tal Região Fiscal, a Lista desses profissionais devidamente inscritos nos Registros, o que foi negado. Analisando esse pedido constatou-se que o mesmo foi efetuado para fins de controle do pagamento de honorários, por força do § 2º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, combinado com o artigo 719 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR-99 e não para fins de se obter a base de cálculo também dos contribuintes da Contribuição Sindical dos trabalhadores não-associados ao Sindicato, conforme prevê a CLT.

Esse pedido, aliás, que gerou uma afirmação da Divisão de Tributação daquela Superintendência de que o artigo 5º, § 2º, de tal Decreto-lei, teria sido revogado tacitamente pela Lei nº 7.713, de 1988.

Assim, a par de não se concordar com essa revogação tácita, para o que já elaboramos trabalho específico, que nada tem a ver com a Contribuição Sindical, recomenda-se a formalização de uma petição por parte de cada Sindicato, dirigido à Superintendência de sua Jurisdição, para o que preparei uma minuta que será enviada a cada Sindicato, pois segundo informações da COANA o pleito deverá ser feito regionalmente.

**É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTA OBRA  
SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE SEU AUTOR**